

Autos nº 0000040-32.2016.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 4218).
- 2.** Ciente da apresentação das demonstrações contábeis pelas recuperandas de novembro e dezembro de 2021(movs. 4221 e 4226).
- 3.** Ciente também da apresentação dos relatórios mensais de atividades pelo AJ de outubro, novembro e dezembro de 2021 (movs. 4133, 4223 e 4228).
- 4.** A credora Sul Brasil Profissional Fundo de Investimento (mov. 4124) informou que auferiu o recebimento da parcela referente ao cumprimento do estabelecido no plano de recuperação judicial.
- 5.** As recuperandas se manifestaram no mov. 4185 afirmando que, conforme já explicado no mov. 3870, o plano de recuperação judicial aprovado prevê um escalonamento e não parcelas fixas, havendo um valor total destinado ao pagamento de cada parcela que é dividido de forma proporcional entre os credores.
- 6.** Sobre o assunto o AJ se manifestou no mov. 422, juntando uma planilha para demonstrar o cumprimento do plano de recuperação pelas recuperandas, ao contrário do que alegam as credoras Lavoura Industria Comércio Oeste S/A (mov. 4019) e Nativa Produtos Agrícolas Ltda. (mov. 4020).
- 7.** Pois bem.
- 8.** De acordo com as alegações trazidas pelas recuperandas e pelo AJ verifico que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido nos termos em que foi aprovado.



9. A cláusula 7.3.1, que prevê o pagamento dos credores quirografários e ME/EPP, assim dispõe:

7.3.1 Forma de pagamento

Aos Credores quirografários – Classe III e Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – Classe IV, bem como aos credores detentores de garantias reais, Classe II, que, nos termos do previsto no item 7.2. deste PRJ, escolheram a OPÇÃO 2 acima, será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) liquidado da seguinte forma: (i) correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros à taxa de 2% (dois por cento) ao ano; (ii) carência de 02 (dois) anos, do principal e juros, contados da Homologação Judicial do PRJ; (iii) início dos pagamentos no último dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao término do período de carência; e (iv) escalonamento conforme o cronograma abaixo:

1º ANO e 2º ANO – R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

3º ANO e 4º ANO – R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

5º ANO e 6º ANO – R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

7º ANO (em diante) – R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) por ano, para pagamento principal + juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

10. Resta claro, portanto, que o pagamento não é realizado em parcelas fixas, havendo um escalonamento, e o valor provisionado para o ano é dividido proporcionalmente pelo percentual correspondente ao crédito de cada um dos credores habilitados na lista de credores.

11. Na planilha apresentada pelo AJ no mov. 4225.2 é possível verificar o percentual devido à cada credor, assim como o valor recebido por estes de acordo com o cronograma das duas primeiras parcelas e os demais critérios do plano de recuperação.

12. Outrossim, como bem esclarecido pelo AJ, a soma dos valores efetivamente pagos, tanto no 1º quanto no 2º anos, não perfaz R\$ 800.000,00 porque alguns credores não encaminharam seus dados bancários a tempo para que os pagamentos ocorressem.



- 13.** Dessa forma, ainda que tenha provisionado o valor integral previsto no plano, as recuperandas apenas pagou a cada credor o valor correspondente ao seu percentual proporcional.
- 14.** Assim, resta claro que não houve privilégio de nenhum credor em detrimento dos demais e não há qualquer irregularidade no pagamento dos créditos pelas recuperandas que macule a possibilidade de finalização do período de fiscalização judicial e o encerramento da recuperação judicial.
- 15.** Diante disso, remetam-se os autos ao MP para que se manifeste sobre o encerramento da RJ.
- 16.** Após, voltem para sentença.
- 17.** Intime-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

